

TAXA — FATO GERADOR — PODER DE POLÍCIA

— É inconstitucional taxa de renovação de licença para localização, instituída pelo Município de Belo Horizonte com base no poder de polícia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Prefeitura Municipal de Belo Horizonte versus Construtora Alcindo Vieira-CONVAP S.A.
e outros
Recurso Extraordinário n.º 88 371 — Relator: Sr. Ministro
DECIO MIRANDA**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a uniformidade de votos, não conhecer do recurso por serem in-

constitucionais os arts. 246 e 247, da Lei nº 1 310, de 31 de dezembro de 1966, do Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 31 de outubro de 1979. *Antonio Neder*, Presidente. *Decio Miranda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Com fundamento na letra *a* da permissão constitucional, e dizendo contrariados os arts. 15, II, *a*, e 18, I, da Constituição, recorre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte do acórdão que, confirmando sentença de primeiro grau, concedeu segurança às empresas impetrantes contra a exigência de pagamento de Taxa de Renovação de Licença para Localização, instituída, à base de 5% sobre o valor locativo do imóvel ocupado ou utilizado pelo estabelecimento, pelos arts. 246 e 247 da Lei municipal nº 1 310, de 31.12.66.

Indeferido o recurso pelo despacho presidencial, ordenou seu processamento meu eminente antecessor, Ministro Bilac Pinto, no Agravo de Instrumento nº 71 040, em apenso.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da Procuradora Cecília de Cerqueira Leite Zarur, oficia pelo não-conhecimento, visto que o julgado recorrido assim procedeu “por já haver essa taxa sido declarada inconstitucional no próprio Tribunal *a quo*” (fls. 138).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): A segurança foi confirmada com o seguinte voto, acolhido à unanimidade na 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, do Desembargador Régulo Peixoto:

“Conhecendo de ambos os recursos, nego provimento ao oficial, ficando prejudicado o voluntário.

Continua a segunda apelante a sustentar que não cabem no âmbito estreito do *writ* discussões de tão grande profundidade e complexidade como as propostas pelos impetrantes.

Mas o seu engano é manifesto. Já tendo sido decretada a inconstitucionalidade da taxa de renovação de licença de localização de estabelecimento, o direito dos impetrantes de não pagar a referida taxa é líquido e certo, porque já foi ela declarada inconstitucional por acórdão unânime do Egrégio Tribunal de Justiça.

E se a taxa é inconstitucional e se a impetrada vem teimando em cobrá-la, o seu ato constitui, sem dúvida, abuso de poder, sanável através do remédio heróico.

E a unânime declaração de inconstitucionalidade, de nº 225, na apelação nº 35 128, é da lavra do eminente Des. Hélio Costa e vem vazada nos seguintes argumentos: “A alegação é irrejeitável. O imposto predial tem base em cálculo no valor do imóvel e o tributo impugnado, tendo essa base no valor locativo do imóvel, por via indireta tem base de cálculo no valor do imóvel, pois que o valor locativo se fixa em função daquele valor. Daí porque, apreciando arguição de inconstitucionalidade de tributo idêntico e com idêntica base de cálculo, exigido por lei municipal de Cariacica, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal acolhendo a arguição (RTJ v. 60/180).

Mas, não só por isso é inconstitucional o tributo como Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimento. Induvidosa a constitucionalidade da taxa pelo licenciamento de localização de estabelecimentos, porque ela se funda em poder de polícia, na disciplina de localização dos estabelecimentos, como está expresso no voto do Min. Thompson Flores,

integrante do acórdão proferido no aludido RE nº 70 357 e em artigo de Joaquim de Freitas (*Rev. de Dir. Publ.* v. 21/362/4). Mas, licenciada a localização, salvo quando se modifica a atividade do estabelecimento a exigir nova autorização para localização na nova atividade, cessado está o poder de polícia do Município que se exauriu no licenciamento primitivo, pois que, como observou com acerto o articulista, o licenciamento primitivo confere um licenciamento de caráter permanente e duradouro, o que significa que descabe a exigência de renovação temporária do licenciamento. É certo que se o exigir a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, pode o Município, no exercício regular do Poder de Polícia, fazer cessar a atividade. Mas, sem esse interesse público, a pretensão da municipalidade de impedir a continuidade da localização, será exercício arbitrário, abusivo ou desviado, não o regular exercício de Poder de Polícia, que se erige em fato gerador do Tributo (Ato Complementar nº 31, art. 78, § único). Basta, para a verificação da verdade da assertiva, considerar o quanto de abusivo e desviado do poder legítimo seria o impedimento oposto pelo Município à atividade de uma indústria do porte da Mannesmann, pelo fato de não renovar ela anualmente o licenciamento de sua localização. Então a exigência da renovação do licenciamento não se funda no porte da Mannesman, pelo fato de não interesse público, mas ao propósito de enriquecer o erário. Não será o tributo uma taxa cuja exigência tem fato gerador na atividade da administração, mas um tributo decorrente da atividade particular. E tanto isso é verdade que não se apresenta com fundamento em lei a exigência da renovação anual do licenciamento, o que se exige é apenas o pagamento do tributo com a expressa declaração de que esse pagamento importa na renovação do licenciamento. Do exposto, seja por violar o inciso I do art. 18 da Constituição federal,

pois a taxa não é exigida em razão do exercício do Poder de Polícia, seja por violação do § 2º do mesmo artigo, eis que o tributo tem base de cálculo idêntica ao do imposto predial, é que acolho a arguição de inconstitucionalidade” (Noticiário Jurídico, p. 302).

E, por isso mesmo, nego provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário (fls. 74 a 76).

Essa fundamentação não contraria os textos constitucionais invocados, antes os observa, no resguardar a exata competência tributária municipal e o verdadeiro conceito do exercício do poder de polícia.

Adotou o acórdão recorrido a posição reiteradamente assumida pelo Supremo Tribunal, em casos idênticos, de outros Municípios, v.g., RE nº 70 357, *RTJ* 60/180, Mun. de Cariacica; RE nº 89 528, Pleno de 5.4.79, *DJ* de 1.6.79, Mun. de Botucatu; RE nº 81 950, Pleno de 22.6.79, *DJ* de 2.7.79, Mun. de Manaus.

Por serem inconstitucionais os arts. 246 e 247 da Lei nº 1 310, de 31 de dezembro de 1966 do Município de Belo Horizonte, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 88 371-1 — MG — Rel. Min. Decio Miranda. Recte.: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Adv. Antônio Ribeiro Romanelli). Recdas.: Construtora Alcindo Vieira — Convap S/A e outras (Adv.: Arnaldo Afonso Barbosa e outro).

Decisão: Pediu vista o Min. Xavier de Albuquerque, após o voto do Min. Relator não conhecendo do recurso por serem inconstitucionais os arts. 246 e 247, da Lei nº 1 310, de 31.12.66, do Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Impedido o Ministro Cunha Peixoto. T. Pleno, 17.10.79.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, pedi vista dos autos, apenas para examinar o problema da declaração de inconstitucionalidade da lei local, em decisão do Tribunal que não conhece do recurso.

Estou de acordo em que isso se faça, porque é por declarar inconstitucional a norma, que o Tribunal chega à consequência de não conhecer do recurso. De outro modo, dele conheceria e o proveria.

Esclareço que apurei ser esta a orientação do Tribunal, em casos anteriores, nos quais fez comunicar ao Senado decisões que não conheceram de recursos extraordinários, com a concomitante e, às vezes, implícita declaração de inconstitucionalidade de leis locais.

De sorte que acompanho o eminente Relator, que, ao não conhecer do recurso, proclamou a inconstitucionalidade da lei questionada.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, estou de acordo em não conhecer

do recurso e esclareço que, durante a minha presidência, em casos idênticos, sempre procedemos à comunicação prevista no art. 42, VII, da Constituição. Como exemplo, cito os julgamentos proferidos nos RE nºs 69 784 e 81 930, comunicados por ofícios de 29.8.75 e 16.2.76, respectivamente.

EXTRATO DA ATA

RE nº 88 371-1 — MG — Rel. Min. Decio Miranda. Recte: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Adv. Antonio Ribeiro Romanelli). Recdas.: Construtora Alcindo Vieira — Convap S.A e outras (Adv. Arnaldo Afonso Barbosa e outro).

Decisão: Pediu vista o Min. Xavier de Albuquerque, após o voto do Min. Relator não conhecendo do recurso por serem inconstitucionais os arts. 246 e 247, da Lei nº 1 310, de 31 de dezembro de 1966, do Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Impedido o Ministro Cunha Peixoto. T. Pleno. 17.10.79.

Decisão: Não se conheceu do recurso por serem inconstitucionais os arts. 246 e 247, da Lei nº 1 310, de 31 de dezembro de 1966, do Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão uniforme. Votou o Presidente. T. Pleno. 31.10.79.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Leitão de Abreu e Thompson Flores.

Procurador-Geral da República, o Dr. Firmino Ferreira Paz.